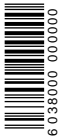


**Terça-feira, 5 de novembro de 2024**

**I Série**  
**Número 105**



# BOLETIM OFICIAL



6 038000 000000

## ÍNDICE

**CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto-lei n.º 54/2024:**

Regula o Sistema Nacional de Investimento.....2248

**Decreto-lei n.º 55/2024:**

Aprova o regime jurídico da primeira venda do pescado fresco em lota..... 2252

## Decreto-lei n.º 55/2024

de 5 de novembro

O setor das pescas assume um papel importante na economia cabo-verdiana, não só na geração de empregos diretos e indiretos como também na garantia da segurança alimentar de uma parte considerável da população.

Esta relevância é muito mais acentuada na atual conjuntura pós-pandémica, exacerbada por conflitos geopolíticos, ao que acresce os anos consecutivos de escassez das chuvas e consequentes aumentos sucessivos de preços que agravaram ainda mais a já precária situação da população mais pobre. Nesta conjuntura pouco animadora, as pescas constituem uma atividade económica com alguma garantia de segurança.

A implementação gradual de um sistema de lota de pescado no país constitui uma medida importante e segura de valorização dos desembarques e que contribui para a melhoria das condições de vida dos operadores diretamente envolvidos e das suas famílias. Além disso, ela integra-se perfeitamente nas grandes opções estratégicas do Governo de crescimento azul, a qual tem nas pescas e na aquacultura um dos seus domínios essenciais.

A lota define-se como uma infraestrutura em terra, implantada na área de um porto de pesca ou em zona ribeirinha na sua influência, devidamente habilitada para a realização das operações de receção, leilão e entrega de pescado e outras operações que lhe são inerentes ou complementares, compreendendo a descarga, manipulação, conservação e armazenagem.

Neste espaço, os compradores devidamente autorizados confrontam-se com vendedores também autorizados, no sentido de se negociar o valor para o produto exposto, sendo definido um preço mínimo a partir do qual o leilão é interrompido, salvaguardando assim os interesses intrínsecos dos armadores/operadores e da administração da lota, na base de estudos prévios que determinam os custos das unidades de pesca.

A lota passa assim a integrar gradualmente a cadeia de valor do pescado para responder a importantes desafios, designadamente: (i) equilibrar o diferencial entre os preços da primeira venda e de retalho e, consequentemente, os benefícios entre armadores e comerciantes; (ii) permitir ao país beneficiar melhor dos seus recursos haliêuticos, tomando nas suas mãos o seu controlo, combatendo a pesca ilegal e disciplinando a atividade da pesca; (iii) abonar a conservação das espécies e a sua exploração continuada e sustentável.

Competirá ao Governo, diretamente ou através de parcerias público-privadas, criar as condições para, tão depressa quanto o permitirem as condições materiais do país, fazer os investimentos necessários para a implementação do sistema de lota regulado pelo presente diploma em todos ou nos principais portos de descarga do país.

Cabo Verde tem sido um exemplo no processo da convergência normativa com a União Europeia, aliás o principal mercado de exportação do pescado, com particular ênfase na adaptação e harmonização da legislação existente às normas da Organização Mundial de Comércio (OMC), bem como às demais normas internacionais sobre a segurança dos alimentos previstas no *Codex Alimentarius*, tendo sempre em atenção a realidade nacional.

A mais recente iniciativa legislativa do Governo sobre os alimentos traduz essa preocupação de adaptação às exigências contemporâneas, com destaque para os princípios gerais e requisitos técnicos que regem os géneros

alimentícios e alimentos para animais, no que se refere à salubridade, às responsabilidades dos operadores do setor de alimentos, tendo em vista garantir a proteção da saúde dos consumidores.

O presente regime jurídico da primeira venda de pescado em lota fundamenta-se numa exploração sustentável dos recursos haliêuticos, ancorada num sistema que aposta na prevenção, no desencorajamento e na eliminação da pesca ilegal, não-declarada e não-regulamentada, estabelecendo um regime de controlo para o cumprimento da política nacional de pesca. Este regime toma em boa conta as medidas normativas que permitem melhorar o funcionamento da cadeia de alimentos seguros, introduzindo novidades que afetam positivamente a comercialização, a rastreabilidade dos produtos da pesca, a formalização dos contratos e, consequentemente, o funcionamento das lotas. Garante a livre concorrência e a competitividade do setor pesqueiro, salvaguardando a livre circulação dos produtos no território nacional e exigindo apenas os requisitos relativos à primeira venda.

A primeira venda de pescado deve realizar-se única e exclusivamente numa lota, a um comprador autorizado ou organização de armadores/operadores. Todos os lotes de produtos da pesca devem ser rastreáveis em todas as fases da cadeia, desde a produção ao consumidor final. A rastreabilidade é assim o instrumento que garante a transição da informação obrigatória ao consumidor, além de outras informações facultativas que permitem melhorar o critério de seleção ao consumidor.

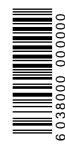
As únicas exceções à primeira venda em lota ocorre apenas quando, por portaria, se reconheça a necessidade de efetuar o controlo específico do esforço de pesca exercido em determinadas zonas, ou sempre que as características técnicas das embarcações em determinadas comunidades piscatórias acarretam excessivas dificuldades à deslocação à lota mais próxima, casos em que se pode autorizar que o desembarque do pescado se faça em porto ou lota diferente, na primeira situação, ou a sua venda seja feita diretamente ao consumidor, nesta última hipótese.

Também estão isentas da primeira venda em lota o pescado proveniente da aquacultura e o capturado para fins científicos, bem como o pescado objeto de contratos de abastecimento entre armadores e compradores, nos estritos termos previstos no presente diploma, sem prejuízo da obrigatoriedade da sua transmissão e entrega se processar em lota correspondente ao porto de desembarque.

A responsabilidade de cumprir com as obrigações derivadas da primeira venda dos produtos da pesca incumbe ao proprietário dos mesmos, que corresponde a armadores ou titulares de licenças profissionais, em caso de pesca extrativa, e no caso de apanhadores de mariscos ou algas, a titulares de licenças para o exercício dessa atividade.

Por outro lado, persiste o desafio de conjugar a realidade do sistema tradicional em uso em Cabo Verde desde há muitas décadas e com muitas especificidades enraizadas, com as mudanças atuais em matéria de hábitos de consumo, sistemas de comercialização e normativas internacionais, a par das vantagens que as novas tecnologias proporcionam.

Neste sentido, o diploma estabelece um período de um ano, a contar da data da sua publicação, para a sua entrada em vigor. Contudo tem-se a consciência que a sua aplicação efetiva em todo o território nacional será gradual, à medida que forem sendo criadas as condições para o efeito. Lá onde não houver condições ou a venda em lota se torne penosa para os operadores, compete ao membro do Governo responsável para o sector das Pescas



definir os procedimentos da primeira venda fora da lota. Provavelmente terão que ser necessários estudos específicos prévios para o efeito, impostas pelas especificidades locais.

São igualmente aprovados por Portaria os regulamentos de funcionamento das lotas, bem como o sistema tarifário e de preços pelos serviços prestado pela entidade habilitada à gestão da lota.

Por último, o presente diploma prevê normas de fiscalização e contraordenação para combater a fuga à lota, competindo à Inspeção Geral das Pescas, à Inspeção Geral das Atividades Económicas e às demais autoridades administrativas e policiais competentes em razão da matéria, a supervisão e aplicação dos normativos nele previstos.

Foram ouvidos os principais organismos e entidades do setor das pescas, incluindo as associações profissionais da classe.

Assim,

Nos termos do artigo nº 73º do Decreto-Legislativo nº 2/2020, de 19 de março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1º

##### Objeto

O presente diploma define o regime jurídico aplicável à primeira venda de pescado fresco descarregado nos portos de pesca nacionais e nos pontos de desembarque.

#### Artigo 2º

##### Âmbito

O presente diploma aplica-se a todas as pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que intervenham na primeira venda de pescado fresco e outros organismos marinhos, designadamente:

Armadores/operadores;

Organizações de armadores/operadores;

Grossistas;

Retalhistas;

Industriais de pescado;

Industriais de hotelaria e de restauração;

Associações representativas dos armadores/operadores e dos comerciantes.

#### Artigo 3º

##### Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

«Comprador» - todo aquele que tem acesso autorizado à primeira venda para aquisição de pescado fresco;

«Entidade habilitada à gestão da lota» - a pessoa singular ou coletiva devidamente autorizada pelos membros do Governo responsáveis pela área das pescas e das infraestruturas portuárias a explorar a lota, através de um contrato de concessão celebrado com o Estado.

«Lota» - a infraestrutura em terra, implantada na área de um porto de pesca ou em zona ribeirinha da sua influência, devidamente aprovada e licenciada pelos serviços competentes do departamento governamental responsável pela administração das pescas para a realização das operações de receção, leilão e entrega de pescado e outras operações que lhe são inerentes ou complementares, compreendendo o desembarque, manipulação, conservação ou armazenagem;

«Organização de armadores/operadores» - toda a pessoa coletiva constituída por iniciativa dos armadores/operadores com o objetivo de tomar as medidas apropriadas para assegurar o exercício racional das atividades da pesca e melhorar as condições de venda da sua produção, promovendo, nomeadamente, a aplicação de planos de captura, concentração da oferta, estabilização dos preços e o incentivo de métodos que apoiem a pesca sustentável, e que seja oficialmente reconhecida nos termos da legislação aplicável;

«Pescado fresco» - os animais subaquáticos, crustáceos, moluscos e peixes que não tenham sofrido, desde a sua captura, qualquer operação de conservação, exceto refrigeração, com ou sem adição de gelo fragmentado simples ou misturado com sal, ou que tenham sido conservados a bordo em água do mar ou em salmoura refrigerada, ou ainda que tenham sido sujeitos a evisceração e/ou descabeçamento;

«Posto de recolha» - a infraestrutura em terra, localizada na área de um porto ou em zona ribeirinha deste, devidamente aprovada e licenciada pelos serviços competentes do departamento governamental responsável pela administração das pescas, para proceder às operações de desembarque, receção, conservação e entrega de pescado fresco, com destino a uma das lotas de referência ou diretamente ao comprador, em situações de contrato de abastecimento direto, e eventual venda local, diretamente ao consumidor;

«Veículo de recolha» - o veículo com características adequadas às exigências higiossanitárias do pescado fresco, autorizado pelos serviços competentes do departamento governamental responsável pela administração das pescas para, em alternativa ou em acumulação com o posto de recolha, proceder às operações de receção, conservação e transporte de pescado fresco, com destino a uma das lotas de referência.

## CAPÍTULO II

### PRIMEIRA VENDA DE PESCADO

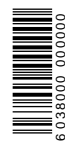
#### Artigo 4º

##### Regime geral

1 - A primeira venda de todo o pescado fresco é obrigatoriamente realizada em lota, pelo sistema de leilão, sem prejuízo do disposto nos artigos 5º, 10º e 11º.

2 - O pescado fresco é obrigatoriamente apresentado ou leiloado na lota correspondente ao porto de desembarque, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 11º e no artigo 13º.

3 - A venda de pescado fresco, realizada nos termos dos números anteriores, é obrigatoriamente executada em nome da embarcação ou apanhador que, efetivamente, procedeu à respetiva captura.



6 038000 000000

Artigo 5º

**Regimes excecionais**

1- Sempre que se torne necessário efetuar o controlo específico do esforço de pesca exercido em determinadas zonas, sobre certas espécies ou com a utilização de artes com características diferentes das genericamente impostas, pode o membro do Governo responsável pelo setor das pescas, por Portaria, circunscrever os desembarques e primeira venda em lota do pescado proveniente das embarcações que exerçam aquele esforço de pesca a determinados portos e lotas do território nacional.

2- A Portaria referida no número anterior é precedida de audição das associações e outros organismos representativos do setor das pescas.

3- Sempre que circunstâncias relacionadas com as características técnicas das embarcações em determinadas comunidades piscatórias, ou relativas ao exercício da pesca sem auxílio de embarcação, acarretem excessivas dificuldades na deslocação à lota mais próxima, pode o membro do Governo responsável pelo setor das pescas, por portaria, adotar medidas específicas relativas ao regime da primeira venda de pescado, incluindo a venda direta ao consumidor final.

4- Nas circunstâncias referidas no número anterior, a venda de pescado fresco pode igualmente ocorrer no posto de recolha correspondente ao porto de desembarque, mediante autorização do membro do Governo responsável pelo setor das pescas.

Artigo 6º

**Acesso à primeira venda e intervenção no leilão**

1- Os armadores/operadores, organizações de armadores/operadores, grossistas, retalhistas, industriais de pescado, industriais de hotelaria e de restauração, bem como as associações representativas dos comerciantes, têm acesso à primeira venda e à intervenção no leilão, desde que devidamente registados e exibem o cartão de identificação válido emitido pela entidade habilitada à gestão da lota.

2- O registo constante do número anterior é efetuado pela entidade habilitada à gestão da lota mediante comprovativo, por documento autêntico, da qualidade invocada pelo requerente, nos termos do n.º 1.

3- Os titulares do direito referido no n.º 1, depois de devidamente registados, podem fazer-se representar na primeira venda e na intervenção no leilão através de mandatário, bastando para o efeito a apresentação na lota de simples credencial.

4- Podem ainda aceder à primeira venda outras pessoas singulares ou coletivas, por períodos determinados, devidamente justificados, desde que não afetem o princípio da concorrência, competindo à entidade habilitada à gestão da lota conceder as respetivas autorizações.

Artigo 7º

**Leilão**

O leilão pode ser presencial ou à distância, incluindo através da *internet*, em condições a fixar no regulamento geral de funcionamento das lotas referido no artigo 19º.

Artigo 8º

**Ordens de compra antecipadas**

1- As entidades com acesso à primeira venda referidas no artigo 6º podem emitir ordens de compra antecipadas

à entidade habilitada à gestão da lota, a qual adjudica a venda pelo respetivo valor sempre que o pescado em causa não tenha sido objeto de licitação ou outra ordem de compra de valor superior, desde que aquele valor seja superior ao respetivo preço de venda.

2- Os termos e as condições em que são emitidas e executadas as ordens de compra são os estabelecidos no regulamento geral de funcionamento das lotas e, no que for omissivo, pelo disposto no regulamento interno ou manual de operações de cada lota.

Artigo 9º

**Retribuições em espécie**

1- O pescado atribuído a título de retribuição em espécie aos pescadores, nos termos fixados por regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo entre as partes, é comercializado obrigatoriamente nos termos do n.º 1 do artigo 4º.

2- O pescado referido no número anterior, quando não se destinar à comercialização, bem como o pescado destinado à alimentação dos armadores, só pode sair do recinto da lota acompanhado por um documento emitido, em triplicado, por um representante da embarcação que o capturou e autorizado pela entidade habilitada a gestão da lota.

3- O documento referido no número anterior indica obrigatoriamente a quantidade de pescado a movimentar por espécie, a embarcação de proveniência e a que título foi atribuído, bem como a identificação do seu beneficiário, destinando-se o triplicado à embarcação, o duplicado à entidade que explora a lota e o original para acompanhar o pescado.

Artigo 10º

**Isonções**

Ficam isentos do regime fixado no n.º 1 do artigo 4º:

- O pescado proveniente da aquacultura; e
- O pescado capturado para fins científicos.

Artigo 11º

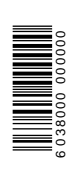
**Contratos de abastecimento**

1- Sem prejuízo de a sua transmissão ou entrega se processar obrigatoriamente na lota correspondente ao porto de desembarque, nomeadamente para efeitos do controlo de quantidade e qualidade, ficam isentos do regime fixado no n.º 1 do artigo 4º:

O pescado capturado por pessoas singulares ou coletivas, membros de organizações de armadores/operadores, que se dediquem simultaneamente à captura e transformação do pescado, desde que essa atividade seja enquadrada nas regras de comercialização e produção adotadas pela respetiva organização, em conformidade com a legislação aplicável;

O pescado capturado por pessoas singulares ou coletivas, membros de organizações de armadores/operadores, ao abrigo de contratos de abastecimento celebrados com as organizações de armadores/operadores, com comerciantes ou industriais de produtos da pesca, desde que os mesmos sejam enquadrados nas regras de comercialização e produção adotadas pela respetiva organização armadores/operadores, em conformidade com a legislação aplicável.

2- Mediante a solicitação do interessado, o pescado capturado pelas pessoas singulares ou coletivas previstas



no n.º 1 pode ser desembarcado em instalações portuárias diferentes das de implantação da lota, desde que estas reúnam condições funcionais para tanto e se mostrem mais apropriadas para o abastecimento da indústria transformadora a que o pescado se destina, sem prejuízo de a respetiva quantidade e valor, por espécie, serem obrigatoriamente comunicados, por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, à entidade habilitada à gestão da lota mais próxima da unidade fabril.

3 - Os serviços competentes do departamento governamental responsável pela administração das pescas e a entidade habilitada à gestão da lota asseguram, mediante protocolo, um controlo administrativo dos contratos de abastecimento, nomeadamente quanto aos preços contratados e quanto às regras de produção e comercialização aplicáveis.

4 - À entidade habilitada à gestão da lota reserva-se o direito de exercer a preferência na aquisição de pescado objeto de contratos de abastecimento, garantindo ao armador/operador o valor contratado.

Artigo 12º

**Nota de venda em lota e documento de acompanhamento**

1 - É obrigatoriamente emitida, pela entidade habilitada à gestão da lota, nota de venda respeitante a todo o pescado fresco vendido em lota, cujos dados devem dar cumprimento à legislação nacional aplicável.

2 - O pescado atribuído, transmitido ou entregue, nos termos do artigo 9º e do n.º 1 do artigo 11º, é acompanhado do respetivo documento comprovativo do seu trânsito em lota.

Artigo 13º

**Transferência de pescado**

1 - A transferência do pescado para lota diferente da correspondente ao porto de desembarque, para efeitos de ali ser leiloado, pode ser autorizada pelos serviços competentes do departamento governamental responsável pela administração das pescas, quando devidamente justificada.

2 - O pescado cuja transferência seja autorizada ao abrigo do número anterior é acompanhado de uma guia de transferência, cujo modelo é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pelo setor das pescas, emitida pela entidade habilitada à gestão da lota, que indica a data e local da descarga, a identificação do armador e da embarcação, as espécies e respetivas quantidades de pescado a transferir, a identificação do veículo de transporte e a lota de destino.

3 - A guia de transferência é emitida em triplicado, sendo uma das cópias entregue na lota de destino, que a confirma à lota de origem, após a consumação do leilão.

4 - O acompanhamento de pescado pelas guias de transferência referidas nos números anteriores não dispensa o documento de transporte, nos termos da legislação aplicável.

5 - Caso o pescado transferido não seja apresentado na lota de destino ou se verifique desconformidade não justificada entre as quantidades transferidas e as entregues na lota de destino, a entidade habilitada à gestão da lota comunica tal facto à Inspeção Geral das Pescas.

6 - Nos portos de pesca em que não esteja implantada infraestrutura de receção do pescado fresco, lota ou posto

de recolha, é assegurado, através de veículo de recolha, o transporte do pescado fresco desde o porto até à lota de destino, para ser vendido em sistema de leilão.

7 - O transporte previsto no número anterior pode ser assegurado diretamente pela entidade habilitada à gestão da lota ou por terceiros, mediante protocolo previamente celebrado entre as duas entidades.

**CAPÍTULO III**

**GESTÃO DA LOTA**

Artigo 14º

**Serviços obrigatórios**

A entidade habilitada à gestão da lota deve assegurar:

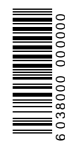
- a) O controlo e planeamento do desembarque do pescado e sua receção, leilão e entrega;
- b) O registo discriminado das vendas do pescado objeto de licitação;
- c) O registo discriminado das vendas do pescado abrangido pelo n.º 1 do artigo 5º;
- d) As operações inerentes às vendas por ordem de compra a que se refere o artigo 8º;
- e) O registo do pescado movimentado ao abrigo do artigo 9º;
- f) O registo do pescado proveniente da aquicultura prevista na alínea a) do artigo 10º, quando transacionado em lota;
- g) O registo das transmissões ou entregas do pescado efetuadas nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 11º, bem como o controlo das operações ali referidas;
- h) A obtenção, garantia e conservação da informação estatística referente às operações registadas em lota, incluindo postos de recolha;
- i) Os padrões de qualidade exigíveis na receção, conservação e armazenamento do pescado, através das estruturas necessárias e adequadas;
- j) A observância, por todos os intervenientes, das disposições legais e regulamentares aplicáveis, recorrendo, se necessário, às autoridades competentes.

Artigo 15º

**Serviços complementares**

A entidade habilitada à gestão da lota pode executar, a título de prestação de serviços, outras operações ou tarefas prévias, complementares ou relacionadas com a atividade da pesca, nomeadamente:

- a) Desembarque, transporte, seleção e pesagem do pescado;
- b) Produção e venda de gelo, conservação, congelação e armazenagem prioritária de produtos da pesca;
- c) Exploração de infraestruturas em terra, essencialmente direcionadas para o setor da pesca, aquicultura e a comercialização, em todas as suas vertentes;
- d) Fornecimento de bens e outros serviços relacionados com a pesca e atividades conexas;
- e) Prestação de serviços no âmbito da promoção e qualidade do pescado.



6 038000 000000

Artigo 16º

**Retribuição pelos serviços prestados e pelo uso de instalações**

1 - As taxas de primeira venda são determinadas por uma percentagem sobre o valor do pescado transacionado em lota, sendo seus sujeitos passivos os armadores/operadores e os compradores de pescado.

2 - As taxas de primeira venda, bem como os preços a pagar pelos serviços prestados no âmbito dos artigos 14º e 15º e pelo uso de instalações afetas à lota, são fixados por Portaria do membro do Governo responsável pelo setor das pescas, sob proposta económica e financeira fundamentada da entidade habilitada à gestão da lota, ouvida a comissão consultiva referida no artigo seguinte.

3 - Atendendo à natureza dos serviços e atividades desenvolvidas, as retribuições referidas no número anterior agrupam-se em taxas de primeira venda, outras taxas e remunerações pelos serviços prestados.

4 - Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores podem ser fixadas retribuições diferenciadas em função dos serviços prestados e localização da lota, ou retribuições moduladas em função de razões de mercado.

5 - As retribuições são liquidadas e cobradas pela entidade habilitada à gestão da lota e constituem sua receita própria.

6 - As taxas são divulgadas pela entidade habilitada à gestão da lota através de meios apropriados, até um mês antes da sua entrada em vigor.

Artigo 17º

**Comissões consultivas**

Em cada porto de pesca, a entidade habilitada à gestão da lota, tem obrigatoriamente como órgão de apoio e consulta uma comissão consultiva, que integra representantes dos armadores/operadores, dos compradores e de outras entidades relacionadas, cuja composição e funcionamento constam de despacho dos membros do Governo responsáveis pelo setor das pescas, do comércio, dos transportes e do setor portuário.

Artigo 18º

**Inspeção e controlo higiossanitário do pescado**

O departamento governamental responsável pela área da higiossanitária assegura a inspeção e controlo higiossanitário do pescado entre o desembarque e o ato de entrega, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 19º

**Regulamentação**

O regulamento geral de funcionamento das lotas, bem como dos postos de recolha e veículos de recolha, contemplando, nomeadamente, os procedimentos e meios envolvidos no leilão, é estabelecido por Portaria do membro do Governo responsável pelo setor das pescas.

**CAPÍTULO IV**

**FISCALIZAÇÃO E REGIME CONTRAORDENACIONAL**

Artigo 20º

**Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento das normas do presente diploma compete à Inspeção Geral das Pescas, à Inspeção

Geral das Atividades Económicas e às demais entidades administrativas e policiais competentes em razão da matéria.

Artigo 21º

**Contraordenações**

1 - Constitui contraordenação punível com coima no montante mínimo de 10.000\$00 (dez mil escudos) e nos montantes máximos de 100.000\$00 (cem mil escudos) e 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva:

- a) Transacionar pescado fresco não isento de primeira venda em lota ou, por qualquer forma, movimentá-lo fora das lotas antes de ter sido sujeito à primeira venda em lota, nos termos do artigo 4º;
- b) Transportar para fora da lota o pescado referido no artigo 9º sem cumprir com o disposto no n.º 2 do artigo 12º;
- c) A falta de comunicação ou a comunicação viciada dos elementos às entidades previstas no n.º 2 do artigo 11º;
- d) A movimentação do pescado fresco transmitido, entregue ou transacionado em lota sem se fazer acompanhar dos documentos exigidos no artigo 12º;
- e) A falta de apresentação na lota de destino ou desconformidade não justificada entre as quantidades transferidas e as entregas na lota de destino, ao abrigo do n.º 5 do artigo 13º;
- f) Transacionar ou, por qualquer forma, movimentar pescado fresco em lota que não seja a correspondente ao porto de desembarque, quando para tanto não esteja autorizado ao abrigo do n.º 1 do artigo 13º;
- g) A transferência do pescado para lota diferente da correspondente ao porto de desembarque, quando devidamente autorizada, sem se fazer acompanhar da guia de transferência exigida pelo n.º 2 do artigo 13º;
- h) Circulação do pescado fresco para apresentação em lota em viatura que não corresponda ao veículo de recolha;
- i) O não cumprimento das disposições regulamentares, complementares ao regime previsto no presente diploma.

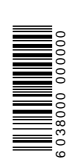
2 - A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 22º

**Sanções acessórias**

1 - Cumulativamente com a coima podem ser aplicadas, nos termos da lei geral, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda, a favor do Estado, do pescado objeto de transação ou movimentação ou de outros objetos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício da pesca ou da atividade comercial;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;



- e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objeto o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- g) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 - No caso de aplicação de sanção acessória prevista nas alíneas b) a g) do número anterior, a decisão pode prever a publicitação da sanção.

Artigo 23º

**Processos de contraordenação**

1- A instrução dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas e sanções acessórias respetivas compete à Inspeção Geral das Pescas.

2 - As entidades referidas no artigo 20º que levantem um auto de notícia relativamente a qualquer contraordenação prevista no presente diploma devem enviar o respetivo auto aos serviços da Inspeção Geral das Pescas para os efeitos previstos no número anterior, aplicando-se em tudo o mais o previsto no regime jurídico geral das contraordenações.

Artigo 24º

**Afetação do produto das coimas**

O produto das coimas cobradas pelas contraordenações previstas no presente diploma e na respetiva legislação complementar reverte:

- 20 % para a entidade que levantar o auto de notícia;
- 30% para o Fundo Autónomo das Pescas; e
- 50% para o Estado.

Artigo 25º

**Legislação subsidiária**

Aos processos pelas contraordenações previstas no presente diploma aplica-se, subsidiariamente, o disposto no regime jurídico geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

**CAPÍTULO V**

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 26º

**Concessão de exploração**

O Estado, através dos membros do Governo responsáveis pelos setores das Pescas e das Infraestruturas Portuárias, pode autorizar a cedência da exploração das lotas a entidades privadas com capacidade, conhecimentos, experiência e idoneidade para o efeito, através de contratos de concessão onde estejam claramente definidos os direitos e as obrigações das partes.

Artigo 27º

**Contratos em vigência**

Os contratos de concessão atualmente em vigor em matéria de gestão de complexos de pesca serão reanalisados pelo membro do Governo responsável pelo setor das pescas à luz do presente diploma e dos seus regulamentos, os quais, se necessário, serão revistos em conformidade com o interesse público do setor e sem prejuízo das legítimas expectativas dos concessionários.

Artigo 28º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no prazo de um ano, a contar da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 15 de outubro de 2024. — *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Jorge Pedro Maurício dos Santos, Paulo Augusto Costa Rocha, Alexandre Dias Monteiro,*

Promulgado em 4 de novembro de 2024

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

